



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CAF89-71A34-6A412



Acórdão 00749/2023-5 - 2ª Câmara

Processos: 04920/2023-5, 06079/2022-5

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Recorrente: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

PROCESSUAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – CONHECER - NÃO PROVIMENTO – ARQUIVAR

1. A ausência dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo impede o provimento dos embargos.
2. A via estreita dos embargos declaratórios é adequada apenas à análise da validade dos requisitos intrínsecos do julgado, não sendo, portanto, válida para autorizar a rediscussão dos fundamentos jurídicos invocados na decisão recorrida e, muito menos, a reanálise do conjunto probatório.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1.RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fernando Videira Lafayette em face do Acórdão nº TC 656/2023 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Representação TC 6079/2022.

O embargante opôs os Embargos de Declaração, requerendo que seja acolhido com efeito modificativo de modo a considerar improcedente a representação.

Por meio do Despacho 31196/2023 (doc. 07), a Secretaria Geral das Sessões – SGS, informou que o prazo para interposição do presente recurso venceu em 31/07/2023.

É o relatório, passo a fundamentar.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Precipuamente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012¹).

Além disso, constato que o expediente se apresenta tempestivo, conforme Despacho 31196/2023 (doc. 07) da Secretaria Geral das Sessões e que o embargante possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade. Portanto, os autos estão aptos para julgamento.

2.2 Mérito

É cediço que os embargos de declaração é o recurso que viabiliza a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador, por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais.

Importante ressaltar que suprir omissões e/ou aclarar a decisão guerreada não significa rediscutir o mérito do processo, ou seja, por meio dos embargos não se pode

¹ Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

enfrentar por exemplo as razões que levaram o julgador a manter ou afastar determinada irregularidade.

No caso em tela, após análise dos autos, verifico que os embargos opostos se pautam nos seguintes itens:

- Violação à regra de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias;
- Não pagamento de piso nacional salarial aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias.

Quanto à violação à regra de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias, o embargante alega, em síntese, a existência de termo de ajustamento de conduta em plena vigência, o qual foi firmado com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e que a decisão do Tribunal de Contas poderia gerar conflito com o termo de ajustamento mencionado, conforme exposto no doc. 02 (petição dos embargos):

Assim não se pode desconsiderar os termos do TAC celebrado entre o Município de Alfredo Chaves e o Ministério Público Estadual, sob pena de se conflitarem a situação discutida já que não há como a situação ser considerada irregular pelo Tribunal de Contas e não ser considerada irregular pelo Ministério Público Estadual.

O que se observa nesse ponto é que, em primeiro momento, o Tribunal de Contas é uma instituição de envergadura constitucional e que possui suas competências bem definidas no art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Dessa maneira, as decisões junto à Corte de Contas são recorríveis, em regra, no âmbito do próprio tribunal, com exceção da inafastabilidade da atuação do Poder Judiciário no tocante à observância do devido processo legal.

Ademais, não vejo conflito entre o TAC e a decisão do TCEES, haja vista que ambas buscam a regularização referente à violação à regra de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias, situação que se arrasta, como dito no voto, por um lapso temporal de 8 anos, de 2015 a 2023 (Acórdão n. 656/2023 – doc. 81 – TC 6079/2022).

Assim, não estão subordinadas as decisões dos tribunais de contas a termos de

ajustamento de conduta, pois cada instituição opera dentro dos seus limites e competências constitucionais e legais.

Inobstante o que foi dito acima, os fatos apresentados não são novos (**TAC já apresentado no doc. 45 do TC 60792022**) e foram devidamente analisados no âmbito da defesa apresentada no processo de representação, conforme se observa na **instrução técnica conclusiva n. 1675/2023 (doc. 73 – TC 6079/2022)**, no **voto do relator (doc. 79 – TC 6079/2022)** e no **acórdão n. 656/2023 (doc. 81 – TC 6079/2022)**.

No que tange ao não pagamento de piso nacional salarial aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias, observa-se que o embargante procura rediscutir o mérito da matéria, colacionando as informações já apresentadas em sede do processo de representação, conforme a seguir:

- Acórdão TCEGO proferido na Consulta AC-CON n. 00015/2020: **já apresentado no doc. 59, fl. 28 do TC 60792022**;
- Jurisprudência sobre o princípio da reserva legal, cuja lei deveria ser de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para impor aumento de remuneração (ADI 3369/2004, AO 1420/2011 e ADI 3306/2011, ambas do STF): **já apresentado no doc. 59, fls. 30 e 31 do TC 60792022**;
- Cópia de documentos de que já implementou o piso salarial em comento.

Destarte, em face do que foi exposto, cumpre mencionar que os embargos de declaração servem para aclarar a decisão proferida e não para rediscutir o mérito e a instrução do processo. Em razão disso, verifico que a oposição dos presentes Embargos não encontra respaldo no ordenamento jurídico, o que obsta o seu provimento, uma vez que tudo o que foi apontado está na decisão embargada que, consequentemente, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, muito menos contradição.

Aliás, o embargante levanta questões em que rediscute o mérito, o que se mostra inadequada pela via recursal eleita, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155², *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0749/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER os presentes Embargos de Declaração;

1.2. E, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC 656/2023 proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal.

1.3. DAR ciência aos interessados.

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/08/2023 – 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

² Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões